



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 126, DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2009, do Senador Gilvam Borges, que altera a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que “regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências”, para revogar dispositivo que possibilita a cobrança pela realização de exames e a utilização de insumos, reagentes, materiais descartáveis e mão-de-obra, inclusive a cobrança de honorários médicos, na coleta de sangue, componentes ou derivados.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 266, de 2009, de autoria do Senador Gilvam Borges.

O referido projeto veda a cobrança pela realização de exames laboratoriais e a utilização de insumos, reagentes, materiais descartáveis e

mão-de-obra, inclusive a cobrança de honorários médicos, na coleta de sangue, componentes ou derivados.

Para tanto, o art. 1º da proposição sob análise revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.205, de 2001, o qual dispõe que não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção de sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores.

O art. 2º – cláusula de vigência – determina que a lei originada da proposição entre em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição destacou o fato de que, não obstante a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados vedar a comercialização de coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados, ela permite a remuneração dos custos dos insumos, exames, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive a cobrança de honorários médicos. Ao amparo dessa permissão e sob o argumento de estarem cobrando apenas pelos insumos, exames e honorários médicos, as unidades hemoterápicas têm comercializado seus serviços, contrariando o princípio constitucional que proíbe tal prática.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A partir dos anos 1980, o governo brasileiro resolveu adotar medidas para garantir a qualidade do sangue no País, notadamente em razão do preocupante avanço do número de pessoas infectadas com o vírus HIV. Nesse sentido, o Ministério da Saúde passou a gerir efetivamente toda a área de hemoterapia, com a criação do Programa Nacional de Sangue e Hemoderivados (Pró-Sangue). Desde então, a progressiva melhoria da qualidade da hemoterapia brasileira tem sido reconhecida nacional e internacionalmente.

Ademais, após a regulamentação do art. 199 da Carta Magna, que dispõe sobre a participação da iniciativa privada no sistema de saúde, houve alteração legal verdadeiramente decisiva para o setor, pois no texto do § 4º desse artigo ficou expressamente vedada a doação remunerada de sangue no País.

Hoje, a estrutura da coleta de sangue no Brasil é composta por uma rede de hemocentros públicos responsáveis pelo abastecimento de sangue aos hospitais públicos e alguns particulares e de diversos bancos de sangue privados vinculados a hospitais particulares. Essa rede é fiscalizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A iniciativa sob análise tem o propósito de revogar o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.205, de 2001. É justamente nele que está estabelecido que “não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores”.

No entanto, tal proposta não leva em conta que todo o processamento do sangue – da coleta à transfusão – é feito em inúmeras etapas, entre as quais merece destaque a de aplicação de testes que requerem insumos específicos, manipulados e realizados por profissionais especializados que, evidentemente, recebem honorários pelos serviços médicos prestados.

Tampouco considera que todos os materiais, substâncias e insumos industrializados (bolsas, equipos de transfusão, seringas, filtros, conjuntos de aférese, agulhas, anticoagulantes e outros) usados para coleta, preservação, processamento, armazenamento e transfusão do sangue e seus componentes, assim como os reagentes industrializados usados para a triagem de doenças transmissíveis pelo sangue e para a triagem imunoematológica têm custos elevados. De acordo com as normas vigentes, todos os materiais e substâncias que entram em contato direto com o sangue ou componentes a serem transfundidos em humanos devem ser estéreis, apirogênicos e descartáveis.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a revogação do parágrafo único em comento pode ter consequências desastrosas para a área de sangue no País. O legislador, sem dúvida alguma ciente desses fatores, deixou explícito no texto da norma em vigor que não se considera como comercialização a cobrança dos valores nele mencionados.

Cumprе destacar, ainda, que o legislador, ao regulamentar na Lei nº 10.205, de 2001, permitiu a remuneração dos serviços não apenas no parágrafo único do art. 2º. No inciso V do art. 14 da mesma Lei, também está claramente expressa a permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive honorários médicos, na forma do regulamento e das normas técnicas do Ministério da Saúde.

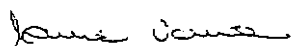
A nosso ver, portanto, a remuneração desses custos está perfeitamente de acordo com as normas em vigor. Nada indica que haja comercialização de sangue no País e, assim sendo, não há razão para que a alteração aqui proposta seja contemplada.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2009.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2011.

Senador **JAYME CAMPOS**, Presidente
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

 , Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei do Senado nº 266 de 2009	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13 / 04 / 2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS	
RELATORIA: Senadora Lúcia Vânia <i>Lucia Vania</i>	
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT) <i>Paulo Paim</i>	1- EDUARDO SUPLICY (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT) <i>Humberto Costa</i>	3- JOÃO PEDRO (PT)
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT) <i>Ana Rita</i>
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
JOÃO DURVAL (PDT) <i>João Durval</i>	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- VITAL DO RÊGO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB) <i>Casildo Maldaner</i>	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC) <i>Eduardo Amorim</i>	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMELIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB) <i>Relatora</i>	2- CYRO MIRANDA (PSDB) <i>Cyro Miranda</i>
MARISA SERRANO (PSDB)	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM) <i>Presidente</i>	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1- ARMANDO MONTEIRO
(vago)	2- GIM ARGELLO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO *Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2009*

TITULARES				SUPLENTE					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)		X			1- EDUARDO SUPLICY (PT)		X		
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARIA SUPICLY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)		X			3- JOÃO PEDRO (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)		X		
VICENTINHO ALVES (PR)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
JOÃO DURAL (PDT)		X			6- CLÉSIO ANDRADE (PR)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					8- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1- VITAL DO RÉGO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)					2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)		X			4- EDUARDO BEAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)		X			6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)				
ANA AMÉLIA (PP)					7- BENEDITO DE LIRA (PP)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)		X			2- CYRO MIRANDA (PSDB)		X		
MARISA SERRANO (PSDB)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI		X			1- ARMANDO MONTEIRO		X		
vago					2- GIM ARGELIO				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 13 / 04 / 2011

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 13, § 8º - RIST)

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....

LEI Nº 10.205, DE 21 DE MARÇO DE 2001

Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

.....

V - permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive honorários médicos, na forma do regulamento desta Lei e das Normas Técnicas do Ministério da Saúde;

.....

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF. Nº 23/2011 – PRES/CAS

Brasília, 13 de abril de 2011.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2009, que *Altera a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências, para revogar dispositivo que possibilita a cobrança pela realização de exames e a utilização de insumos, reagentes, materiais descartáveis e mão-de-obra, inclusive a cobrança de honorários médicos, na coleta de sangue, componentes ou derivados*, de autoria do Senador Gilvam Borges.

Cordialmente,

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DSF, de 19/04/2011.